

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 216

Período: 05/12/05 a 09/12/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

SEGUNDA TURMA

MILITAR. PENSÃO. LEI 3.765/60. BENEFICIÁRIOS EM ORDEM DE PRIORIDADE DIFERENTE. DIVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de apelação da União contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão à mãe de militar falecido em acidente de trânsito. Em suas razões, a União alega que a recorrida não faz jus ao benefício pleiteado, dado que o militar deixou descendente, e este tem prioridade sobre o ascendente. A decisão impugnada considerou que, observado o fim social da norma, a pensão poderá ser destinada, concomitantemente, ao filho e à genitora do *de cujus*. Entendeu o Colegiado que a questão restringe-se em verificar a existência do direito da mãe de militar falecido à pensão militar, quando houver beneficiários em primeira ordem de prioridade. Esclareceu que o art. 7º da Lei 3.765/60, que vigorava à época do ajuizamento da ação, não exclui, explicitamente, o direito da genitora do contribuinte perceber, concomitantemente ao filho dele, menor de 21 anos, a pensão militar. No entanto, depreende-se que o deferimento deve obedecer à ordem de prioridade estabelecida, conforme dispõe o art. 9ª da referida norma. Quanto à possibilidade de rateamento do benefício, somente os beneficiários com a mesma precedência, isto é, aqueles incluídos na mesma ordem de prioridade, podem dividir a pensão. Asseverou que o fato de o militar ter declarado sua mãe como beneficiária da pensão é uma das exigências da lei, mas não a única, e que esta, por si só, não é suficiente para garantir-lhe a percepção do benefício com seu neto. Por não existir, *in casu*, precedência de outros beneficiários, à parte apelada assistirá perceber a pensão militar quando cessar o direito do filho, aos 21 anos ou, ainda, se estudante, aos 24 anos. Por tais fundamentos, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, para reformar a sentença recorrida. **AC 2000.41.00.001045-7/RO, Rel. Juiz Francisco Neves da Cunha (convocado), julgado em 05/12/05.**

TERCEIRA TURMA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI 9.296/96. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

Habeas corpus impetrado pelo Ministério Público Federal – MPF em favor de investigados, que tiveram suas comunicações telefônicas interceptadas pela Polícia Federal. Ao manifestar-se sobre o pedido de nova

interceptação telefônica formulado pela autoridade policial, o MPF constatou que o processo já tramitava há nove meses, sem que tivesse sido instaurado o necessário inquérito, e que o julgador fundamentara o pedido de quebra sem ter acesso a nenhuma transcrição, mas a simples declarações da autoridade policial. Pugnou, assim, pela interrupção e nulidade das interceptações telefônicas autorizadas pelo juiz sem a concordância do titular da ação penal, até a juntada da transcrição dos principais trechos já gravados e, ainda, a proibição de novas remessas de provas colhidas à autoridade estrangeira sem a intermediação do Ministério da Justiça do Brasil. Entendeu o Colegiado ser necessária a concessão da ordem. Esclareceu que o art. 3º, I, da Lei 9.296/96, estabelece que a interceptação telefônica poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento, dentre outros, da autoridade policial, na investigação criminal, não exigindo, contudo, a instauração de inquérito policial, pois a apuração do delito pode ser feita pelo Ministério Público, uma vez que a referida lei trata de investigação criminal em sentido amplo. Ponderou, entretanto, não ser possível que haja monitoramento telefônico, tão-somente com o pedido de interceptação, e que este perdure por nove meses, sem instauração de qualquer investigação criminal. Destacou que a autoridade policial não apresentou a transcrição dos diálogos e, sim, fez declarações sobre o que teria interceptado, impossibilitando ao juiz avaliar e interpretar os principais diálogos e, assim, ter elementos para, fundamentadamente, determinar a prorrogação do monitoramento, privando, também, o MPF de elementos para se manifestar. Entendeu que não deve ser exigida do órgão acusador a demonstração de prejuízo para os investigados, porque a não-obediência ao prescrito na Lei 9.296/96, por si só, configura o constrangimento ilegal. Assim, a Terceira Turma, por unanimidade, declarou a nulidade das gravações ocorridas até o saneamento do procedimento e, conseqüentemente, concedeu a ordem. **HC 2005.01.00.068503-8/GO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 06/12/05.**

QUINTA TURMA

ACÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Apelações interpostas pelo autor e pelas empresas rés contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação popular. A pretensão deduzida teve por objetivo impugnar os contratos firmados entre a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero e empresas privadas. Segundo o autor, a referida empresa pública teria encomendado, sem licitação, o projeto e a execução do Sistema Integrado de Tratamento de Informações Aeroportuárias – Sitia para o Aeroporto Internacional de Brasília. Além da ausência do necessário procedimento licitatório, o contrato teria sido firmado com empresa sem experiência, que, por seu turno, subcontratou, por meio de tomada de preços (incabível, na espécie, e sem as formalidades legais), a execução do objeto do contrato às outras empresas rés. De outra parte, alegou a Infraero ter promovido concorrência pública com o objetivo de contratação da execução das obras e serviços de ampliação, reforma e modernização da infra-estrutura, edificações, equipamentos e sistemas do Aeroporto e que, tratando-se de concorrência pública do tipo integral, previa, também, o fornecimento, pela vencedora do certame, do Sitia. Afirma assim, que não há que se falar em ausência de licitação específica para a implantação do referido sistema, já que este estava contido no objeto da concorrência.

Preliminarmente, a Turma não conheceu da apelação do autor, por ser intempestiva. Analisando a remessa oficial, esclareceu que o ponto nodal da presente controvérsia está no conceito de empreitada global e se este seria aplicável à espécie. Entendeu restar devidamente justificada a opção pela inclusão do Sitia no regime de empreitada integral, subespécie da empreitada global, caracterizada pela contratação de um empre-

endimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias. Segundo alega a Infraero, o novo terminal de passageiros teria sido concebido para ter os seus equipamentos funcionando de forma interligada, num sistema inteligente, estando tal decisão dentro da esfera de discricionariedade do Poder Público. Não vislumbrou o Órgão Julgador ilegalidade ou violação à moralidade administrativa na decisão de incluir o sistema na descrição de obras e serviços da concorrência pública. Entendeu que o autor da ação popular não demonstrou que o procedimento adotado tenha acarretado prejuízo à Administração, tampouco que o fracionamento de um sistema dessa importância teria sido mais vantajoso para os cofres públicos em termos de economia, eficiência ou celeridade. Asseverou que o ato administrativo foi baseado em discricionariedade técnica e que, na hipótese, diminuiu-se a competitividade, mas aumentou-se a eficiência. Esclareceu que o princípio da competitividade não basta, quando o administrador conseguir demonstrar que razões de ordem econômica e de eficiência apontam para uma solução técnica que restrinja o número de concorrentes. Com relação à subcontratação de outras empresas, por parte da vencedora da licitação, julgou não se afigurar ilegal. Além de prevista e autorizada no edital e na lei, fez-se necessária, uma vez que a presente licitação comportou a entrega de diferentes tipos de equipamentos e sistemas de grande complexidade, impossíveis de serem produzidos por uma única empresa.

Por fim, não comprovada a má-fé do autor popular, manteve a sentença também na parte que não impôs condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado. O recurso adesivo de uma das empresas não foi conhecido porque ausentes os requisitos para sua admissibilidade. Assim, a Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do autor e do recurso adesivo erroneamente interposto; negou provimento às apelações das rés e à remessa oficial, mantendo a sentença tal como proferida. **AC 2005.01.00.053271-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 07/12/05.**

DIVULGAÇÃO DE FATO DELITUOSO NOS MEIOS DE IMPRENSA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO.

As partes discutem, no presente recurso, apenas o *quantum* da indenização por danos morais fixado em execução de sentença. O autor teve sua imagem divulgada pela imprensa e associada à prática do crime de tráfico de menores, inclusive mediante entrevista coletiva concedida por delegado da Polícia Federal. O inquérito respectivo foi posteriormente arquivado pela autoridade judicial competente, ao concluir pela atipicidade da conduta do indiciado. Segundo o requerente, a exposição de sua imagem no episódio foi vexatória e vergonhosa, maculando seu prestígio profissional, uma vez que à época dos fatos era candidato a vereador e advogado atuante na cidade, resultando em prejuízo moral passível de reparação pecuniária.

A Turma negou provimento à apelação do autor, que objetivava a majoração do valor da indenização. Pontificou que o recorrente, na petição inicial da ação de conhecimento, não estipulou o valor certo correspondente à indenização pleiteada, consignando, porém, a pretensão de ver a União condenada no *quantum* que viesse a ser fixado por meio de arbitramento. Ao deixar a critério do juiz o arbitramento do valor indenizatório, tornou impossível, na execução da sentença, em face da preclusão lógica, pleitear o pagamento de determinada quantia por considerar simbólico o valor então fixado. O apelo da União, pugnando pela anulação do *decisum* sob a alegação de não haver sido citada na fase de liquidação, nos termos do art. 603, parágrafo único, do CPC, não foi provido. Salientou a pacífica jurisprudência do STJ no sentido de que, cabendo ao prudente critério do juiz o arbitramento da indenização de dano moral, não se exige que sua fixação seja postergada para a fase de liquidação, ainda que a parte tenha assim pleiteado na inicial do processo de conhecimento, a fim de se evitar demora excessiva da prestação jurisdicional. Em consequência, inferiu não incorrer em nenhuma ilegalidade o magistrado *a quo*, ao fixar o valor da indenização sem se utilizar do procedimento de liquidação da sentença. Considerou que em face das peculiaridades da causa o valor da indenização foi arbitrado em quantia justa e razoável e que os efeitos danosos ao autor não se protraíram indefinidamente, tendo em vista que ele passou a

exercer o cargo de magistrado. Assim, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, e, por maioria, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial. **AC 2005.01.00.009745-6/MA, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 07/12/05.**

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO COMO VERBA ALIMENTAR. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que determinou a expedição de precatório relativamente à parcela incontroversa da condenação transitada em julgado. Inferiu o julgado ser equivocada a leitura que a recorrente faz do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, esclarecendo que o que não pode haver é a quebra do precatório para que parte dele seja pago como obrigação de pequeno valor e o excedente sob a forma de precatório, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a possibilidade de expedição de precatório relativo à parcela incontroversa é questão que o Superior Tribunal de Justiça já definiu como cabível. Em relação à inclusão dos honorários advocatícios como crédito alimentar, destacou a necessidade de serem diferenciados os honorários contratuais dos de sucumbência. Esclareceu que a Corte Especial do TRF da 1ª Região, em duas oportunidades, acolheu ação mandamental impetrada com o objetivo de ver reconhecida como ilegal a classificação de honorários como verba de natureza não alimentícia. No entanto, o STJ, em recentes julgados, tem manifestado entendimento contrário ao desta Corte Regional, ao fundamento de que os advogados não podem contar com os honorários sucumbenciais para a sua sobrevivência, pois sequer possuem a certeza de que obterão ganho na causa. O trabalho dos causídicos é remunerado pelos honorários contratuais, às custas de seus contratantes e que, por isso, têm natureza alimentar. O Voto destacou a controvérsia existente sobre a constitucionalidade de dispositivo inscrito na Lei 8.906/94, que atribui aos advogados o direito sobre a verba sucumbencial. Mencionou, ainda, a existência de opiniões divergentes no Supremo Tribunal Federal daquelas que foram acolhidas por este Tribunal relativamente à classificação dos honorários como verba alimentícia. **Ag 2004.01.00.042576-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 07/12/05.**

SÉTIMA TURMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONDENATÓRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. SUBSTITUIÇÃO DO CEDENTE PELO CESSIONÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE CONSENTIMENTO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, em execução de título judicial, deferiu a substituição da exequente originária pela cessionária do crédito exequendo, com a ressalva de que, no caso, a cessão poderá ocorrer apenas quanto ao crédito remanescente, ou seja, excluído o valor correspondente à dívida da exequente para com a Fazenda Nacional. O Voto Conductor asseverou que, não obstante o fato de a empresa cessionária não ser beneficiária de crédito-prêmio do IPI, a vedação contida no art. 9º do Decreto-Lei 1.219/72 não se aplica à situação sob exame. Tal proibição refere-se aos créditos tributários instituídos pelo Decreto-Lei 491/69, enquanto usufruídos dentro da normalidade do incentivo fiscal, perante o Fisco Federal. A verba que titula a agravada não tem mais diretamente a natureza jurídica de crédito tributário, mas, sim, de uma indenização substitutiva imposta coativamente à União. O art. 567, II, do CPC autoriza, expressamente, o prosseguimento da execução pelo cessionário, com a única condição de que o direito seja transferido por ato entre vivos, não sendo necessária a concordância do devedor. Além disso, a decisão agra-

vada reconheceu tão-somente a cessão parcial do crédito, excluindo o suposto valor devido pela exequente e, assim, resguardando alegado crédito da Fazenda Nacional. Entendeu não incidir, ainda, a restrição dos arts. 41, 42, §1º, e 264 do CPC, eis que há norma específica inerente ao processo de execução, qual seja, o art. 567 supracitado. Assim, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.007420-1/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 05/12/05.**

IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE ADMINISTRADORES NOS LUCROS DA EMPRESA. SOCIEDADE ANÔNIMA. NÃO-INCIDÊNCIA.

Apelação interposta pela União contra sentença que, em mandado de segurança, determinou ao impetrado que se abstinhasse de exigir do impetrante (empresa de sociedade anônima) a retenção na fonte de Imposto de Renda sobre valores pagos a seus administradores, a título de participação nos seus lucros. Esclareceu o Voto Conductor que o art. 10, da Lei 9.249/95 prescreve que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, não havendo como prevalecer a alegação da apelante de que essa não-incidência refere-se, unicamente, aos lucros dos sócios ou acionistas, não abrangendo os dos seus administradores. Com efeito, o art. 152, §1º, da Lei 6.404/76 autoriza a pessoa jurídica a atribuir participação nos lucros aos seus administradores. Tal participação não caracteriza remuneração, seja por desta tratar o *caput* do artigo, seja por depender de deliberação da assembléia geral de acionistas, seja por incidir somente sobre os lucros remanescentes, seja por só poder ter origem no lucro do exercício. Independentemente da nomenclatura que lhe seja conferida, distribuição de lucro ou participação no resultado, nada mais é do que o resultado da empresa, dividido entre seus administradores e os detentores do capital social. Esclareceu que o legislador pretendeu estender a não-incidência a todos que recebam parcela do lucro da empresa, como sócio ou acionista, ou mesmo administrador. A participação nos lucros atribuída aos administradores é computada no lucro real (art. 58, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.598/77), componente da base de cálculo do IRPJ, não podendo ser tributado no momento da entrega ao beneficiário, sob pena de bitributação. Por tais fundamentos, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AMS 2004.33.00.003700-2/BA, Rel. Des. Federal Catão Alves, julgado em 06/12/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br